



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Jeronimo Pedro Villas Boas

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5038332-98.2025.8.09.0049

COMARCA DE CRIXÁS

AGRAVANTES: Câmara de Uirapuru e outro

AGRAVADOS: Giovanni da Silva Cabral e outros

RELATOR: Des. Jeronimo Pedro Villas Boas

CÂMARA: 6ª Câmara Cível

DECISÃO PRELIMINAR

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pela **Câmara de Uirapuru** e por **Wesley Barbosa Leopoldino**, com fulcro no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, em face de decisão liminar proferida pelo Juízo de primeiro grau, que nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Giovanni Da Silva Cabral, Joaci Da Rocha Afonso, Emerson Franca Maciel, Ailton Alves De Paula e Romilton Pedro De Oliveira** contra ato acoimado coator praticado pelo **Presidente da Câmara Municipal de Uirapuru, Wesley Barbosa Leopoldino e por Márcio Severino de Oliveira, Ronaldo de Oliveira Brito da Silva e Rafael dos Santos Vieira**.

Na inicial do mandado de segurança aduzem os impetrantes, em síntese, que são vereadores da cidade de Uirapuru/GO, e que o processo eleitoral da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Uirapuru/GO foi marcado por diversas inconsistências, como a rubrica indevida das cédulas, a quebra do sigilo do voto, designação irregular de uma funcionária comissionada como secretária da sessão de eleição da Mesa Diretora, o horário da sessão solene para instalação da Legislatura não teria sido previamente combinado entre os eleitos. Tais irregularidades são apontadas como violadoras dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade.

Valor: R\$ 1.500,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: ANABEL GOMES PITAUGA - Data: 24/01/2025 16:01:02



36): O dispositivo da decisão agravada possui o seguinte teor (PJD n. 5003036-15, mov.

“(…) Ante o exposto, presentes o *fumus boni iuris e periculum in mora*, **CONCEDO, LIMINARMENTE, A SEGURANÇA PLEITEADA**, para **DETERMINAR** à autoridade coatora a suspensão imediata dos efeitos do resultado da eleição realizada no dia 01º de janeiro de 2025 (ata de sessão colacionada no evento n. 05), sob pena de multa pessoal e diária ao impetrado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de incorrer em possível improbidade administrativa.

Ainda, **DETERMINO** as providências pertinentes à realização de nova eleição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, ocasião em que a convocação será realizada por edital.

Ressalto que a autoridade impetrada deverá observar rigorosamente o rito do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uirapuru/GO (em especial, prazos e condições), quando da realização da nova eleição, ante a aparente inobservância do rito regimental da Casa Legislativa quando da realização da votação citada.

Saliento que mantenho o impetrado na Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal, até a realização da nova eleição, respeitado o prazo concedido, com assunção imediata daquele que for eleito, evitando-se a instabilidade jurídica e descontinuidade Legislativa, situações estas prejudiciais à Municipalidade.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (art. 7º, inc. I, da Lei n. 12.016/2009).

Em tempo, inclua-se os vereadores **MÁRCIO SEVERINO DE OLIVEIRA, RONALDO DE BRITO SILVA, e RAFAEL DOS SANTOS VIEIRA**, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário.

DÊ-SE ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, caso queira, ingresse no feito.

CITEM-SE os litisconsortes passivos necessários, para, caso queiram, manifestarem na presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o referido prazo, com ou sem as informações da autoridade coatora, **DÊ-SE** vista do feito ao Ministério Público.

Diligências necessárias.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.



Crixás (GO), data da assinatura no sistema.

JOVIANO CARNEIRO NETO

Juiz de Direito

Em resposta - Decreto Judiciário n. 4.530/2023"

Os agravantes aduzem que o mandado de segurança não é o meio apropriado para o deslinde da controvérsia presente nos autos de origem.

Afirmam que a decisão acarreta **grave prejuízo ao funcionamento do Poder Legislativo local**, comprometendo a estabilidade institucional e inviabilizando a condução dos trabalhos legislativos. Alegam que a manutenção da liminar implica em **risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação**, notadamente pela paralisação das atividades legislativas e pela interferência em matéria interna corporis, violando o princípio da separação dos Poderes.

Asseveram, ainda, que a decisão extrapola os limites da competência do Poder Judiciário, além de desconsiderar práticas consagradas pelo Legislativo local. Argumentam que o interesse público é diretamente afetado, uma vez que a suspensão da eleição impacta a tramitação de projetos legislativos e compromete a fiscalização dos atos do Executivo Municipal.

Requerem, assim, a **atribuição de efeito suspensivo ao agravo**, com a finalidade de suspender os efeitos da decisão agravada, garantindo a continuidade das atividades da Câmara Municipal de Uirapuru até o julgamento do mérito. No mérito, postulam a reforma da decisão agravada para reconhecer a inadequação do mandado de segurança como meio processual para a questão discutida, além de validar a eleição da Mesa Diretora e preservar a autonomia do Legislativo.

Contrarrazões apresentadas na mov. 10.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que à rigor a Câmara de Vereadores como pessoa jurídica não possui personalidade jurídica, aparenta haver um equívoco na sua indicação no polo ativo da demanda, o que deve ser objeto de correção no primeiro grau. Ademais, o que se discute na ação mandamental é justamente a legitimidade de representação do órgão.

O impetrante, **Wesley Barbosa Leopoldino**, é vereador no exercício do cargo eletivo, percebendo remuneração que não indica se tratar de hipossuficiente, a fazer jus à gratuidade do recurso, levando-se em consideração o valor da causa atribuído ao Agravo decorrente da decisão em sede de Mandado de Segurança.



Consoante relatado, os agravantes postulam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo com a finalidade de suspender os efeitos da decisão liminar que ordenou a suspensão imediata dos efeitos do resultado da eleição realizada no dia 01º de janeiro de 2025 da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Uirapuru e determinou a realização de novo pleito no prazo de quinze dias.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Dessa forma, o deferimento da medida requerida fica condicionado à demonstração da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

No caso, em cognição sumária, verifica-se que não se encontram cumulativamente presentes os pressupostos legais.

Sobre a probabilidade de provimento do recurso, tenho que não restou evidenciada, uma vez que a decisão agravada encontra respaldo em indícios de irregularidades formais no processo eleitoral da Mesa Diretora, os quais, em tese, afrontam os pressupostos constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, ferindo regras do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Acerca do risco de dano, também não se mostra presente, pois a decisão agravada assegura a continuidade dos trabalhos legislativos, mantendo o impetrado na Presidência até a realização de nova eleição dentro do prazo estipulado, evitando-se, assim, descontinuidade administrativa e instabilidade institucional.

Ademais, não se verificando qualquer alteração da representatividade dos integrantes da Câmara, a solução dada pelo provimento liminar, permitirá ao legislativo a correção dos vícios apontados, observado o poder-dever de rever seus próprios atos, garantindo-se a regularidade da representação política da Câmara de Vereadores.

Portanto, **indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.**

Indefiro o pedido de gratuidade do recurso, determinando que a parte recolha o valor das custas no prazo de 5 (cinco) dias, pena de deserção.

Comunique-se ao juízo de origem (art. 1.019, I, CPC).



Deixo de determinar a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao agravo de instrumento, haja vista já ter apresentado contrarrazões na mov. 10.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça (art. 1.019, III, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento datado e assinado digitalmente.

Desembargador **JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS**

RELATOR

